



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

PRISCILA CRISTINA PRESTES GASPAR

INDIGNIDADE NA SUCESSÃO

Recife
2024

PRISCILA CRISTINA PRESTES GASPAR

INDIGNIDADE NA SUCESSÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito das Sucessões

Orientador: Silvio Romero Beltrão

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Gaspar, Priscila Cristina Prestes.

Indignidade na sucessão / Priscila Cristina Prestes Gaspar. - Recife, 2024.
29

Orientador(a): Silvio Romero Beltrão

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências.

1. Deserdação. 2. Exclusão. 3. Indignidade. 4. Sucessão. 5. Autonomia. I.
Beltrão, Silvio Romero. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

PRISCILA CRISTINA PRESTES GASPAR

INDIGNIDADE NA SUCESSÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 1/ 10 / 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Silvio Romero Beltrão (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Juliane Rocha Siqueira (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Domingos Gustavo Xavier (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

O instituto da indignidade sucessória constitui mecanismo fundamental do Direito das Sucessões, destinado a preservar a justiça, a moralidade e a integridade do ordenamento jurídico sucessório, ao excluir da herança aqueles herdeiros que praticaram condutas graves contra o autor da sucessão. Regulamentado pelo Código Civil, especialmente no artigo 1.814, o instituto estabelece as hipóteses legais que autorizam a exclusão do herdeiro indigno, suscitando relevantes debates doutrinários e práticos quanto aos seus limites, efeitos e aplicação. O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução histórica da indignidade sucessória, bem como seus fundamentos, funcionamento, causas e consequências jurídicas. Inicialmente, examinam-se os pressupostos que autorizam a declaração de indignidade, proporcionando base teórica para a compreensão do instituto. Em seguida, analisa-se sua aplicação prática, os efeitos da exclusão hereditária e as insuficiências da legislação vigente frente às demandas contemporâneas, destacando-se ainda a distinção entre indignidade e deserdação, institutos de natureza e finalidade semelhantes. A pesquisa adota o método dialético, possibilitando a análise crítica das contradições presentes na legislação, nas práticas sociais e nos valores culturais, por meio da comparação entre fontes históricas e normas atuais. Dessa forma, busca-se compreender a transformação do instituto ao longo do tempo e sua relevância no contexto moderno, ressaltando a necessidade de revisão e atualização normativa para garantir uma aplicação justa, eficaz e alinhada às novas realidades sociais.

Palavras-chave: deserdação; indignidade; sucessão; exclusão; autonomia.

ABSTRACT

The institute of unworthiness in succession law represents a fundamental mechanism within the Law of Succession, aimed at preserving justice, morality, and the integrity of the legal succession system by excluding heirs who have committed serious misconduct against the deceased. Regulated by the Civil Code, particularly Article 1,814, this legal institute defines the circumstances that justify the exclusion of an unworthy heir, giving rise to significant doctrinal and practical debates regarding its limits, effects, and application. This study seeks to analyze the historical development of unworthiness in succession, as well as its legal foundations, operation, causes, and consequences. Initially, it examines the elements that support the declaration of unworthiness, providing a theoretical basis for understanding the institute. Subsequently, the research addresses its practical application, the effects of hereditary exclusion, and the shortcomings of current legislation in addressing contemporary challenges. Special attention is given to the distinction between unworthiness and disinheritance, institutes that share similar nature and purpose. The research adopts the dialectical method, enabling a critical analysis of the contradictions present in legislation, social practices, and cultural values through a comparative examination of historical sources and contemporary law. Thus, the study aims to understand the transformation of the institute over time and its relevance in modern society, emphasizing the need for normative revision and adaptation to ensure fair, effective, and socially responsive application.

Keywords: disinheritance; unworthiness; succession; exclusion; autonomy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 INSTITUTO DA EXCLUSÃO.....	9
2.1 FONTE HISTÓRICA.....	9
3 INDIGNIDADE.....	13
3.1 O ATUAL ENTENDIMENTO SOBRE O INSTITUTO DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA.....	13
3.2 TIPIFICAÇÃO DAS CAUSAS DE INDIGNIDADE.....	14
3.3 INDIGNIDADE FRENTE À INCAPACIDADE E A ILEGITIMIDADE.....	15
3.3.1 Indisponibilidade relativa.....	16
3.3.2 Efeitos da indignidade.....	17
3.3.3 O indigno na sucessão.....	18
4. A APLICAÇÃO DA INDIGNIDADE SOBRE A SUCESSÃO LEGITIMÁRIA	19
4.1 A INSUFICIÊNCIA DA LEI E O ROL TAXATIVO.....	19
5. DESERDAÇÃO.....	25
5.1 A REPERCUSSÃO DA DESERDAÇÃO NA SUCESSÃO.....	26
6. PROCESSO DE EXCLUSÃO.....	28
6.1 EXCLUSÕES POR INDIGNIDADE.....	29
7 EXCLUSÃO POR DESERDAÇÃO	31
7.1 OS EFEITOS DA EXCLUSÃO POR DESERDAÇÃO.....	31
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O instituto da indignidade sucessória representa um tema essencial no Direito das Sucessões, sendo concebido para manter a integridade do ordenamento jurídico sucessório. Visa-se com ele excluir da sucessão os herdeiros que, por condutas graves e reprováveis, se mostram indignos de herdar os bens deixados pelo falecido. Essa noção, enraizada em princípios de justiça e moralidade, é crucial para garantir que a transmissão patrimonial ocorra de forma justa e em conformidade com os valores éticos e sociais vigentes.

No entanto, a indignidade sucessória suscita uma série de questionamentos quanto à exclusão de herdeiros no processo sucessório, que se inicia com o falecimento. Regido por um procedimento formal descrito no Código Civil, o instituto detalha minuciosamente todas as circunstâncias que podem levar à exclusão dos herdeiros da herança, conforme descrito no artigo 1.814.

Este trabalho se propõe a resgatar historicamente o desenvolvimento da indignidade sucessória ao longo do tempo e do espaço, buscando proporcionar uma compreensão aprofundada sobre o assunto. No primeiro capítulo, serão explorados os fundamentos que norteiam e possibilitam declaração de indignidade, oferecendo um embasamento sólido para a análise subsequente.

No segundo capítulo, será examinado o funcionamento prático do instituto, a tipificação das causas que ensejam a exclusão e seus efeitos, além da insuficiência da legislação atual para enfrentar essa questão. Destaca-se a importância desses dois primeiros capítulos para o presente trabalho, pois é através das raízes históricas e seus efeitos, que se obtém o contexto necessário para uma compreensão abrangente do instituto.

Somente após essa compreensão inicial será possível analisar e compreender melhor este instituto tão relevante e desafiado pela modernidade. Por fim, será crucial entender os limites da lei e a interpretação normativa, os efeitos da exclusão e as diferenças entre indignidade e deserdação, vez que ambas possuem a mesma natureza semelhante e mesma finalidade. Ressalta-se a importância da revisão e adaptação deste instituto às novas gerações, considerando os desafios

que se apresentam e a necessidade de sua atualização para uma aplicação justa e eficaz.

A abordagem metodológica adotada na pesquisa baseia-se principalmente no método dialético, que se revela adequado para a análise das contradições inerentes ao objeto de estudo, neste caso, as questões relacionadas à indignidade sucessória e deserdação no direito sucessório.

Por meio desse método, será possível examinar as contribuições e influências da legislação, bem como as mudanças ao longo do tempo, através de uma análise comparativa entre fontes históricas e a legislação contemporânea.

Ao analisar as contradições presentes na legislação, nas práticas sociais e nos valores culturais, é possível identificar tanto os avanços quanto as lacunas do sistema sucessório em lidar com questões de exclusão hereditária.

Portanto, ao adotar o método dialético, a pesquisa busca não apenas descrever os aspectos legais relacionados à indignidade sucessória e deserdação, mas também compreender suas origens históricas, suas transformações ao longo do tempo e suas implicações na sociedade contemporânea.

2 INSTITUTO DA EXCLUSÃO

2.1 FONTE HISTÓRICA

O instituto da exclusão no direito de sucessões tem suas raízes históricas profundamente entrelaçadas com o desenvolvimento do direito romano e suas influências ao longo dos séculos. No contexto do direito romano, os princípios de hereditariedade e sucessão eram estabelecidos principalmente pela Lei das XII Tábuas, uma das primeiras compilações escritas das leis romanas.

Neste período, a exclusão de herdeiros estava relacionada principalmente à noção de indignidade, embora o conceito fosse mais restrito do que se entende hoje. Em geral, um herdeiro podia ser excluído se tivesse cometido crimes graves contra o falecido, como homicídio ou traição, ou se tivesse agido contra os interesses da família.

Durante a Idade Média, as regras de sucessão foram fortemente influenciadas pelo direito canônico da Igreja Católica. A Igreja desempenhou um papel fundamental na regulamentação das sucessões e a exclusão de herdeiros poderia ocorrer por motivos religiosos, como heresia ou apostasia.

Com o desenvolvimento do direito civil moderno, especialmente a partir do século XIX, o instituto da exclusão no direito de sucessões passou por um processo de codificação e sistematização. Os códigos civis, como o Código Civil Napoleônico de 1804, estabeleceram regras mais claras para a sucessão e incluíram disposições sobre a exclusão de herdeiros por indignidade.

Deste princípio originaram-se todas as regras do direito de sucessão entre os antigos. A primeira é que sendo a religião doméstica, como vimos, hereditária de varão para varão, o mesmo acontecia com a propriedade. Como o filho é a continuação natural e obrigatória do culto, também é herdeiro dos bens. Assim é que surgiu a regra da hereditariedade; ela não é o resultado de uma simples convenção feita entre os homens; ela deriva de suas crenças, de sua religião, do que há de mais poderoso sobre as almas. O que faz com que o filho herde não é a vontade do pai. O pai não tem necessidade de fazer testamento; o filho herda de pleno direito — *ipso jure*

heres existit — diz o jurisconsulto. (Rebelato, Daniela Rocegalli. Breves apontamentos sobre o direito sucessório à luz do direito romano e suas similaridades com o direito brasileiro.)

Ao longo do tempo, as leis de sucessão foram continuamente revisadas e atualizadas para refletir os valores sociais e éticos predominantes. Hoje, nos sistemas jurídicos contemporâneos, a exclusão de herdeiros por indignidade é geralmente regulada por disposições específicas no código civil de cada país, como é o caso do artigo 1.814 do Código Civil brasileiro. Ele estabelece as causas pelas quais um herdeiro pode ser excluído da sucessão por condutas consideradas indignas. Essas condutas são:

Haver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa do autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; Haver acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrido em crime contra a sua honra; Haver, por violência ou meios fraudulentos, inibido ou obstado o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Em suma, o instituto da exclusão no direito de sucessões tem uma longa história que remonta aos tempos do direito romano e evoluiu ao longo dos séculos, refletindo mudanças sociais, políticas e culturais ao longo do tempo. A história é fundamental para compreensão desse instituto. A importância dessa análise é destacada por Sternberg (1940): “não é possível em tese fazer Direito sem História, o que redundaria forçosamente em desordem e destruição, (Introducción a la ciencia del derecho, 1940, p. 32).”

Do ponto de vista histórico, os fundamentos para a exclusão da sucessão, ou seja, as razões pelas quais um herdeiro poderia ser considerado indigno de herdar, variaram ao longo do tempo e em diferentes tradições jurídicas. Condutas consideradas graves e reprováveis, por exemplo, crimes contra a vida ou a integridade física do falecido ou de outros membros da família, como homicídio, tentativa de homicídio, lesão corporal grave, entre outros:

Ofensas à moralidade ou à honra, eram consideradas motivos para exclusão da sucessão. Isso poderia abranger difamação, calúnia, injúria grave, ou qualquer conduta que atentasse contra a reputação ou a dignidade do falecido ou de seus

familiares; Fraude ou violência contra o autor da herança com o intuito de coagi-lo ou impedi-lo de dispor livremente de seus bens por meio de testamento ou outro ato de última vontade também estavam entre as causas.

Esses fundamentos refletem valores morais, éticos e sociais predominantes em diferentes períodos históricos e tradições jurídicas. Eles têm sido fundamentais para estabelecer critérios objetivos para a exclusão da sucessão e garantir a integridade do sistema sucessório, protegendo os interesses da família e da sociedade como um todo.

A sucessão hereditária é a sucessão universal de uma ou várias pessoas como HERDEIROS do CONJUNTO dos DIREITOS TRANSMISSÍVEIS POR HERANÇA de um DEFUNTO. A ideia da sucessão universal (da aquisição *per universitate*, G. 2, 97) é representada pelos Romanos com a imagem de que os herdeiros “ocupam o lugar do causante” (*succedere in locum defuncti* ou semelhante). (grifo do autor)

No Brasil a indignidade sucessória tem suas raízes históricas na influência do direito romano e das tradições jurídicas europeias, que foram incorporadas ao sistema jurídico brasileiro ao longo do tempo. No entanto, sua consolidação como um instituto jurídico específico ocorreu principalmente com a promulgação do Código Civil de 1916, o qual foi fortemente influenciado pelo Código Civil Napoleônico e pelos códigos civis de outros países europeus. No Capítulo III, Título III, Livro III desse código, foram estabelecidas disposições sobre a exclusão da sucessão por indignidade. Tais disposições foram mantidas e desenvolvidas no atual Código Civil brasileiro, promulgado em 2002. Em seu artigo 1.814 do Código Civil brasileiro são estabelecidas as causas específicas pelas quais um herdeiro pode ser excluído da sucessão por indignidade.

A indignidade sucessória no Brasil surgiu como parte integrante do sistema jurídico sucessório do país, refletindo influências históricas e culturais, bem como a necessidade de estabelecer critérios objetivos para proteger a integridade do processo sucessório e garantir a justiça nas relações patrimoniais após o falecimento de uma pessoa.

O Código Civil de 1916, que foi a legislação civil brasileira em vigor por

muitas décadas, abordava a indignidade sucessória em seus artigos 1.592 a 1.595, estabelecendo as causas pelas quais um herdeiro poderia ser excluído da sucessão por conduta considerada indigna, observa-se, contudo o anacronismo social, vez que as causas de indignidade sucessória eram praticamente as mesmas que no Código Civil atual (de 2002), embora com formulações e detalhamentos diferentes. Veja-se:

Homicídio doloso ou tentativa de homicídio doloso contra o autor da herança: o herdeiro que cometesse homicídio doloso (intencional) contra o autor da herança ou tentasse fazê-lo poderia ser excluído da sucessão; Calúnia grave contra o autor da herança: se o herdeiro acusasse caluniosamente em juízo o autor da herança, poderia ser considerado indigno de herdar; Violação grave das obrigações de família: aquele que, por violência ou fraude, impedisse ou inibisse o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade também poderia ser excluído da sucessão.

Esses dispositivos do Código Civil de 1916 tinham o objetivo de garantir que a sucessão ocorresse de maneira justa e moralmente aceitável, excluindo aqueles que haviam agido de maneira contrária aos princípios fundamentais da moralidade e da ética et. Essa foi uma maneira de proteger a integridade do sistema sucessório e evitar que pessoas que tivessem cometido atos graves e reprováveis contra o autor da herança ou contra a família pudessem se beneficiar de sua morte.

3 INDIGNIDADE

3.1 O ATUAL ENTENDIMENTO SOBRE O INSTITUTO DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

As causas de indignidade, tipificadas em legislações civis, especificam os atos ou comportamentos que podem levar à exclusão de um herdeiro da sucessão. Embora essas causas possam variar de acordo com o sistema jurídico de cada país, algumas são comuns em muitos sistemas legais contemporâneos. No Brasil, por exemplo, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.814, enumera as seguintes causas de indignidade:

1. Homicídio doloso ou tentativa de homicídio doloso contra o autor da herança: Quando o herdeiro comete ou tenta cometer homicídio intencionalmente contra o autor da herança.

2. Calúnia grave contra o autor da herança ou seus descendentes: Quando o herdeiro acusa caluniosamente o autor da herança ou qualquer um de seus descendentes, em juízo.

3. Violação grave e violenta das obrigações de respeito e auxílio para com o autor da herança: quando o herdeiro, por meio de violência ou fraude, impede ou dificulta que o autor da herança disponha livremente de seus bens por ato de última vontade.

Essas causas de indignidade refletem condutas graves que violam princípios fundamentais da moralidade, da ética e do respeito aos direitos humanos.

O entendimento atual sobre o instituto da indignidade sucessória varia de acordo com o sistema jurídico de cada país, bem como com a interpretação jurisprudencial em vigor, contudo, algumas tendências comuns podem ser observadas, por exemplo:

O caráter objetivo das causas de indignidade, isto é, há uma tendência em muitos sistemas jurídicos de interpretar as causas de indignidade de forma objetiva, ou seja, considerando a conduta em si mesma, independentemente das intenções

do herdeiro. Isso significa que a simples prática de um ato previsto como causa de indignidade pode levar à exclusão da sucessão, mesmo que o herdeiro não tenha agido com intenção de prejudicar o autor da herança.

Embora as causas de indignidade estejam legalmente previstas, sua aplicação tende a ser restrita e sujeita a uma série de requisitos e condições. Isso significa que nem todas as condutas que possam se enquadrar nas causas de indignidade levarão automaticamente à exclusão da sucessão, sendo necessária uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso.

Princípio da Proporcionalidade

Em muitos sistemas jurídicos, é aplicado o princípio da proporcionalidade na exclusão por indignidade, o que implica que a exclusão só deve ocorrer se a gravidade da conduta do herdeiro justificar essa medida em relação ao interesse protegido pela norma.

Garantias Processuais e Direito à Defesa

O herdeiro acusado de indignidade deve ter garantido o direito a um processo justo e ao contraditório, com a oportunidade de apresentar sua defesa e contestar as alegações contra ele. Isso inclui o direito a um julgamento imparcial e à produção de provas em sua defesa.

3.2 TIPIFICAÇÃO DAS CAUSAS DE INDIGNIDADE

As causas de indignidade, tipificadas em legislações civis, especificam os atos ou comportamentos que podem levar à exclusão de um herdeiro da sucessão. Embora essas causas possam variar de acordo com o sistema jurídico de cada país, algumas são comuns em muitos sistemas legais contemporâneos.

3.3 INDIGNIDADE FRENTE À INCAPACIDADE E A ILEGITIMIDADE

A indignidade sucessória, frente à incapacidade e a ilegitimidade, representa uma faceta importante no contexto das relações familiares e sucessórias.

A incapacidade de um herdeiro, seja por questões mentais, físicas ou legais, pode influenciar diretamente sua capacidade de exercer seus direitos hereditários. Em alguns casos, a legislação pode prever que a incapacidade do herdeiro o torne indigno de receber a herança, especialmente se essa incapacidade estiver relacionada à impossibilidade de administrar seus próprios bens ou de compreender as consequências de seus atos.

Por outro lado, a ilegitimidade do herdeiro, ou seja, a falta de reconhecimento legal de sua condição de herdeiro, também pode ser considerada uma causa de indignidade em determinadas circunstâncias. Por exemplo, se um herdeiro foi excluído legalmente da sucessão devido a razões como adoção fraudulenta, negação de paternidade, entre outros, ele pode ser considerado indigno de herdar.

Sob o olhar de OLIVEIRA ASCENSÃO, autor que mais desenvolveu a teoria da ilegitimidade, “as figuras de incapacidade têm como pressuposto uma deficiência natural de um sujeito e como finalidade a proteção desse sujeito” fato oposto à indignidade. Considera, desta forma que, se a indignidade fosse uma verdadeira incapacidade, “apareceria logo como uma aberta exceção, pois se move em parâmetros totalmente diferentes”. Segundo ele, o indigno não se torna incapaz de suceder à sucessão de outra pessoa, o que não pode é receber do sujeito em relação ao qual é indigno. Defende ASCENSÃO, portanto, que a indignidade é uma ilegitimidade, pois isto “é apontado pelo seu carácter de relação: determinado sujeito não pode ocupar a posição de outro, porque um nexos existente entre ele e o de cuius a isso se opõe.”

“Muitas vezes, com a sanção da indignidade procura-se também evitar que o ato ilícito se torne lucrativo para aquele que o praticou”.

A lei restringiu as situações de indignidade a casos especialmente graves, de atentados contra a vida e honra do autor da sucessão e dos seus familiares, contra a liberdade de testar e contra a liberdade do próprio testamento. As causas que justificam a incapacidade por indignidade baseiam-se “não numa razão objetiva (incapacidade natural ou física), mas

sim numa circunstância de raiz puramente subjetiva”, o que se traduz numa atitude de repúdio da lei perante condutas graves e repugnantes do indigno para com o falecido ou seus familiares mais próximos. A lei sanciona os comportamentos identificados do sucessível, independentemente da vontade do autor da sucessão. Subscrevemos a posição de OLIVEIRA ASCENSÃO.

Em ambos os casos, a legislação tende a estabelecer critérios objetivos para determinar a incapacidade ou ilegitimidade de um herdeiro, bem como procedimentos para a exclusão da sucessão.

3.3.1 Indisponibilidade relativa

A indisponibilidade relativa refere-se à restrição parcial dos direitos de disposição sobre certos bens ou direitos. Isto é, embora uma pessoa possua a propriedade ou titularidade de determinados ativos, ela não tem total liberdade para dispor deles como desejar, estando sujeita a certas limitações legais ou condições impostas por lei.

No contexto das sucessões, a indisponibilidade relativa pode se manifestar de várias formas. Por exemplo, a lei pode impor restrições à disposição de bens de família, protegendo determinados imóveis de serem vendidos ou hipotecados para garantir a estabilidade da residência da família. Da mesma forma, certos direitos sucessórios, como a legítima ou a reserva hereditária, podem restringir a capacidade do testador de dispor livremente de seus bens por testamento, reservando uma parte deles para determinados herdeiros.

Essas restrições são estabelecidas com o objetivo de proteger interesses legítimos, como a proteção da família, a garantia de um mínimo existencial para certos herdeiros ou a preservação do patrimônio cultural ou ambiental. No entanto, apesar dessas limitações, os direitos de disposição ainda existem, embora sujeitos a certas condições ou restrições legais impostas pelo ordenamento jurídico.

3.3.2 Efeitos da indignidade

Os efeitos da indignidade sucessória podem variar dependendo do sistema jurídico de cada país. Em linhas gerais, incluem a exclusão do herdeiro considerado indigno da sucessão e a sua substituição por outro herdeiro na ordem de sucessão legal. Veja-se:

1. Exclusão da sucessão: o herdeiro considerado indigno é excluído da sucessão e perde o direito de herdar os bens do falecido.
2. Substituição por outro herdeiro: na ausência de disposições testamentárias ou em casos em que o testamento é anulado devido à indignidade de um herdeiro, a parte da herança que seria atribuída ao herdeiro indigno geralmente é distribuída entre os demais herdeiros na ordem de sucessão legal.
3. Efeitos retroativos: em alguns sistemas jurídicos, a indignidade sucessória tem efeitos retroativos, o que significa que o herdeiro indigno é considerado como se nunca tivesse sido herdeiro desde o momento da abertura da sucessão.
4. Revogação de disposições testamentárias: se o herdeiro indigno for beneficiário de disposições testamentárias, como legados ou nomeações de herdeiro, essas disposições podem ser revogadas ou anuladas.
5. Direito à legítima ou à reserva hereditária: em muitos sistemas jurídicos, os herdeiros legitimários ou aqueles com direito à reserva hereditária têm garantido o direito de receber uma parte mínima da herança, independentemente da indignidade de outros herdeiros. Portanto, a indignidade de um herdeiro pode não afetar necessariamente o direito desses herdeiros à sua parte legalmente protegida da herança.

A exclusão da sucessão, aplicada como pena ao herdeiro considerado indigno, é a consequência direta das causas de indignidade estabelecidas pela legislação. Essa exclusão é uma medida punitiva destinada a desencorajar condutas graves e reprováveis que violem os princípios éticos e morais fundamentais.

A exclusão da sucessão pode ser considerada uma pena de natureza civil, pois não envolve diretamente o sistema penal, mas sim as consequências jurídicas decorrentes de condutas que afetam os direitos patrimoniais. No entanto, embora

não envolva uma sanção criminal, a exclusão da sucessão é uma punição

significativa, uma vez que priva o herdeiro do direito de herdar os bens deixados pelo falecido.

Essa pena também tem uma função dissuasória, pois visa desencorajar a prática de condutas indignas por parte dos herdeiros, garantindo assim a integridade do sistema sucessório e protegendo os interesses da família e da sociedade como um todo.

3.3.3 O indigno na sucessão

O indigno na sucessão refere-se ao herdeiro que é considerado indigno de herdar os bens deixados pelo falecido devido à prática de condutas graves e reprováveis, conforme estabelecido pela legislação civil. Essas condutas podem incluir:

O herdeiro considerado indigno é excluído da sucessão, perdendo o direito de herdar os bens deixados pelo falecido. Em vez disso, sua parte da herança pode ser redistribuída entre os demais herdeiros na ordem de sucessão legal, ou conforme disposições testamentárias válidas.

A indignidade na sucessão é uma medida destinada a proteger a integridade do sistema sucessório e garantir que apenas aqueles que agem de acordo com princípios éticos e morais sejam beneficiados pela herança.

4 A APLICAÇÃO DA INDIGNIDADE SOBRE A SUCESSÃO LEGITIMÁRIA

Na sucessão legítima, a aplicação da indignidade segue princípios semelhantes aos da sucessão testamentária, mas com algumas especificidades. A sucessão legítima refere-se àquela em que a lei estabelece uma ordem de herdeiros preferenciais, geralmente cônjuges e descendentes, que têm direito a uma parte específica da herança independentemente das disposições testamentárias.

Se um herdeiro legítimo for considerado indigno de herdar de acordo com as causas estabelecidas pela legislação civil, os efeitos da indignidade serão aplicados da mesma forma que na sucessão testamentária. Isso significa que o herdeiro indigno será excluído da sucessão legítima e sua parte da herança será redistribuída entre os demais herdeiros na ordem de sucessão legal.

Por exemplo, se um filho for considerado indigno de herdar devido à prática de homicídio doloso contra o autor da herança, sua parte da herança legítima pode ser redistribuída entre o cônjuge sobrevivente e outros filhos.

A aplicação da indignidade na sucessão legítima busca garantir que apenas aqueles que agem de maneira ética e moralmente aceitável sejam beneficiados pela herança prevista na lei, mesmo quando se trata dos direitos sucessórios garantidos pela própria legislação civil.

4.1 A INSUFICIÊNCIA DA LEI E O ROL TAXATIVO

A insuficiência da lei em relação ao instituto da indignidade sucessória e o caráter taxativo do rol das causas previstas podem ser pontos de debate no campo jurídico. A Insuficiência da Lei, é um amplo campo de discussão, isso porque a legislação pode ser considerada insuficiente se não abordar adequadamente certas situações ou condutas que, apesar de graves, não estejam expressamente previstas como causas de indignidade. Isso pode levar a lacunas na aplicação da lei, deixando certas condutas injustificadas sem sanção de exclusão da sucessão. Como resultado, pode haver casos em que herdeiros que cometeram atos moralmente reprováveis não são excluídos da sucessão devido à falta de previsão legal.

Ademais, o rol taxativo das causas de indignidade, presente em muitos sistemas jurídicos, limita-se às situações especificamente mencionadas na lei. Isso significa que apenas as condutas expressamente enumeradas podem levar à exclusão da sucessão, sem possibilidade de considerar outras circunstâncias que possam ser igualmente graves e reprováveis. Essa rigidez do rol taxativo pode ser criticada por não acompanhar completamente a evolução dos valores sociais e éticos, deixando de abranger condutas que podem ser consideradas indignas de herdar.

Diante dessas questões, o debate jurídico muitas vezes se concentra na necessidade de atualizar a legislação para abordar situações não previstas e garantir uma aplicação mais justa e eficaz do instituto da indignidade sucessória. Isso pode envolver tanto a ampliação das causas de indignidade quanto a introdução de mecanismos que permitam uma avaliação mais flexível e contextualizada das condutas dos herdeiros em relação à exclusão da sucessão.

Contudo, embora existam diferentes interpretações sobre a taxatividade do artigo que trata da indignidade sucessória, a maioria defende a tipicidade e taxatividade do artigo 2034 do Código Civil brasileiro, impedindo sua aplicação analógica, e que a indignidade sucessória está sujeita ao princípio da legalidade.

O entendimento de Oliveira Ascensão sobre o artigo 2034 do Código Civil, ao considerar que ele consagra uma "tipicidade delimitativa", significa que as situações de renúncia ou transmissão da herança ali previstas são taxativas e não podem ser ampliadas ou interpretadas extensivamente pelo intérprete. Em outras palavras, o legislador delimitou de forma específica as circunstâncias em que a renúncia ou transmissão da herança aos herdeiros necessários pode ocorrer, excluindo a possibilidade de se admitir novas hipóteses além das expressamente previstas.

Essa abordagem busca garantir a segurança jurídica, uma vez que as partes envolvidas podem compreender claramente quais são seus direitos e deveres diante das disposições legais, sem a incerteza decorrente de interpretações subjetivas ou extensivas. Portanto, o intérprete não tem a liberdade de admitir novas hipóteses baseadas apenas no conceito geral de indignidade, devendo se ater estritamente ao

que está estabelecido na norma.

não é possível uma analogia livre, a partir do conceito de indignidade, típico de uma tipologia exemplificativa; mas aceita uma analogia mais limitada, a partir de qualquer uma das causas previstas na lei. Admitindo apenas a aplicação de uma analogia legis, mas não uma analogia iuris. (...) A segurança jurídica que exigiu a previsão legal de causas de indignidade (...) levou ao estabelecimento de grandes categorias de casos que trazem limitação à actividade no intérprete; mas não implica o afastamento da exigência fundamental do tratamento igual a casos semelhantes (...) desde que se utilize somente a analogia legis. (Ascensão, José de Oliveira, "As Atuais Coordenadas... op. cit. pp. 36 e 37)

Frente ao pensamento de OLIVEIRA ASCENSÃO, vale destacar o caso analisado pelo Tribunal da Relação de Guimarães, em acórdão de 22 de janeiro de 2009, cuja situação não está prevista em nenhuma das causas descritas no artigo 2034 do CC. Veja-se:

Não pode todavia reconhecer-se capacidade sucessória a um pai que violou uma filha de 14 anos, a obrigou a abortar aos 15 anos, após cumprir a pena de prisão em que foi condenado persistiu na ofensa a sua filha (que nunca lhe perdoou) e se vem habilitar à herança desta sua filha por morte dela aos 29 anos, em acidente de viação – reconhecer-lhe essa capacidade seria manifestamente intolerável para os bons costumes e o fim económico e social do direito de lhe suceder e portanto ilegítimo, por abusivo, esse mesmo direito. (Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22/01/2009, Proc. n.º 2612/08-1, da Relatora Rosa (disponível em www.dgsi.pt).

O Tribunal Judicial de Amares decidira pela improcedência da ação, invocando a taxatividade das causas de indignidade sucessória prevista no art. 2034.º do CC.

Pede agora o réu **revista** para este Supremo Tribunal, apresentando a fls.254 alegações. CONCLUI: 1) Os fundamentos da indignidade sucessória estão taxativamente enumerados no art. 2034º do CCivil. 2) Esta é uma norma excepcional, pois a regra é a da capacidade sucessória.3) Como, aliás, consta do disposto no nº1 do art. 2033º do CCivil. 4) As normas excepcionais não podem ser aplicadas por analogia, nos termos do art.11º do CCivil. 5) Os factos praticados pelo recorrente não são subsumíveis no disposto no art.2034º do CCivil. Em contra alegações (fls.273) o autor/recorrido, pugnando pela confirmação do decidido, apresentou as seguintes CONCLUSÕES: 1) As alegações do Recorrente são ineptas e, por tal, devem ser, desde logo, rejeitadas, porquanto não obedecem ao preceituado no art.685º-A do CPCivil.2) As conclusões, em resposta, são desconexas das alegações a que se reportam, não constituindo uma síntese ou resumo do alegado, mas antes um desenvolvimento de enumeração de preceitos legais, não previstos, referenciados ou desenvolvidos em sede de alegações, propriamente ditas. 3) O presente recurso deve ser rejeitado e considerar-se legítima

a interpretação analógica efectuada pelo Tribunal *a quo* do art.2034º do CCivil, o qual pode ser objecto de interpretação analógica e, até, extensiva. 4) Apesar de nenhuma das alíneas do preceito qualificar a prática do crime de violação sobre o autor da sucessão como comportamento indigno, não constitui entendimento pacífico, na doutrina e jurisprudência, que o art. 2034.º consagre uma tipicidade taxativa e que, por isso, afaste todo e qualquer tipo de analogia. 5) A indignidade sucessória reveste natureza sancionatória civil, sendo opinião do Prof. Oliveira Ascensão, que “é uma consequência autónoma no plano civil e funda-se no acto reprovável do indigno, *vis a vis* do autor da sucessão e a sua incidência é tal no relacionamento entre ambos que é capaz de remover todos os entraves da ordem pública que o legislador impôs à vontade do testador, devolvendo-lhe a sua plenitude”. 6) Aquele Professor conclui pela necessidade de se efectuar uma analogia *legis*, ou delimitativa, do art. 2034º CCivil, admitindo que a lei estabeleça “modelos dentro dos quais a indignidade deva caber” concluindo qu “se uma situação se revelar análoga às previstas nesses modelos, não haverá razão para banir o recurso geral à analogia”. 7) O caso *sub judice* cabe no instituto da indignidade sucessória, na medida em que o crime de violação de que o réu foi condenado cabe na grande categoria dos crimes contra a honra, a que se reporta a al. b) do art.2034.º, não podendo este normativo ser entendido como taxativo, mas antes objecto de um interpretação por analogia *legis* ou delimitativa. 8) O crime de violação, como crime contra a honra que é, não pode deixar de caber na al. b) do art. 2034.º, que refere o crime de denúncia caluniosa ou falso testemunho relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos. Os crimes contra a honra, traduzem perfídia, afronta e têm repercussões na ordem pública sendo graduados pela pena que a cada um cabe. 9) E a razão justificativa da aplicação analógica do art.2034.º ao caso concreto reside na natureza do crime praticado – crime de violação praticado pelo pai na pessoa da filha menor – o qual é caracterizado como o mais grave dos crimes contra a honra – valorado após a vida –, penetrando, por isso, no modelo daqueles que o legislador pretendeu integrar na al. b) do art.2034.º. 10) É necessário integrarmos a interpretação deste normativo, justificando-se o recurso à analogia por razões de coerência do sistema e de justiça relativa, tudo postulado pelo princípio da igualdade e pela certeza do direito, tendo por fim evitar uma clamorosa desigualdade e injustiça, pois, de outra forma pode ser afastado da sucessão o autor de um crime menor, não podendo arredar-se o autor – já condenado – de um crime maior. 11) Dispõe o art.11º, n.º 1, do Civil que deve o julgador aplicar aos casos omissos as normas que directamente disponham para casos análogos, referindo Pires de Lima e Antunes Varela, que “a analogia das situações mede-se em função das razões justificativas da solução fixada na lei, e não por obediência à mera semelhança formal das situações”. 12) Torna-se imperioso aliar à analogia, a designada *ratio legis*, ou até mesmo a interpretação teleológica, sendo curial que se questione sobre qual a interpretação que melhor corresponde à intenção reguladora do legislador ou à sua ideia normativa, referindo Karl Larenz, que “a intenção reguladora do legislador e as decisões valorativas por ele encontradas para alcançar manifestamente esse desiderato continuam a ser arrimo obrigatório para o juiz mesmo quando acomoda a lei (...) a novas circunstâncias, não previstas pelo legislador, ou quando a complementa”. 13) O mesmo Autor defende o tratamento igual daquilo que é igual. 14) O crime de violação não pode deixar de se considerar o maior dos crimes contra a honra da mulher e que tem de ser valorado imediatamente após o valor vida. 15) E, considerando que o instituto da indignidade sucessória, como causa especial de incapacidade sucessória, tem maior repercussão na vida social que o instituto da deserdação, o qual tem mais carga a nível familiar e, por isso, agrava as causas de incapacidade em relação à indignidade e que o bem jurídico protegido no crime de violação é a honra no seu conceito mais amplo, não se vislumbram razões para não subsumir a conduta do recorrente na causa de indignidade prevista no art.2034.º, al. b), efectuando uma interpretação analógica do mesmo – analogia *legis*. 16) O art.2034º tem de ser interpretado por analogia, de maneira a que formas mais graves de ofensa à honra caibam, num modelo que pretendeu excluir da sucessão aqueles que cometeram crimes, mais

leves, desta natureza e, por ele, foram condenados. 17) A *ratio legis* do art.2034º CCivil vai no sentido de permitir a inclusão, quer por extensão interpretativa, quer por analogia *legis*, de crimes mais graves que aqueles referidos no normativo. 18) O Prof. Capelo de Sousa refere que o art.2034º do CCivil, “castigando atentados contra a honra do autor da sucessão e seus familiares, preceitua na sua al. b) a incapacidade do “condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho (...). Aqui, entre os diversos crimes contra a honra, o legislador foi sensível ao que estes traduzem de afrontoso e de perfídia e às suas repercussões de ordem pública, não sem deixar de exigir uma especial gravidade traduzida no patamar da pena e a aludida segurança da prática da infração”, sendo certo que, *in casu*, a condenação existe e por um crime, não tipificado naquele normativo 2034º CCivil, mas mais grave e pertencendo ao mesmo modelo ou categoria: crime contra a honra. 19) Não se aceitando a interpretação analógica da al. b) do art.2034º, por via da interpretação que se dá ao art.11º do CCivil, sempre se poderá alcançar o mesmo resultado através do argumento *a maiore ad minus* como explícita, Karl Larenz, “a verdadeira justificação do *argumentum a maiore ad minus* radica, do mesmo modo que a do argumento de analogia, no imperativo de justiça de tratar igualmente hipóteses que, do ponto de vista valorativo, são iguais, sempre que não seja imposto pela lei, ou esteja justificado por razões especiais, a um tratamento desigual”. 20) A interpretação do art.2034.º do CCivil, defendida pelo recorrente, no sentido de afastar a sua interpretação analógica, viola não só o art.11º do CCivil, como constitui uma clara ofensa aos princípios fundamentais constitucionalmente consagrados, nomeadamente uma violação clara do conceito de dignidade humana, e da integridade moral e física, princípios que os arts.25º e 26º da CRP dispõem como invioláveis e protegidos contra quaisquer formas de discriminação e, ainda, protegidos pelas principais Leis Fundamentais, e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na sequência do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, a 7 de janeiro de 201072, veio este manifestar-se no sentido da doutrina majoritária, confirmando a taxatividade do elenco de causas de indignidade e, apesar de seguir a decisão do Tribunal da Relação de Guimarães, muniu-se de outros argumentos. O STJ veio afirmar “que o crime praticado pelo réu não está incluído na taxatividade definida como exceção no art. 2034.º”; no entanto, atendendo às circunstâncias concretas do caso, o reconhecimento do direito do réu a suceder à sua filha “Seria um atentado manifesto aos bons costumes e mesmo ao fim social e económico desse direito”, afastando assim o pai da sucessão com base no abuso de direito definido no art. 334.º do CC. No caso em questão a defesa do honra é o bem jurídico defendido.

Nota-se que apesar da doutrina majoritária defendida por OLIVEIRA ASCENÇÃO, a classificação pela taxatividade do artigo 2034, também encontra fundamentos a depender do caso concreto. Para Jorge Duarte Pinheiro o art. 2034º CC deve ser taxativo, visto que é uma sanção civil punitiva, sujeito, portanto, ao princípio da legalidade, não cabendo analogia.

No entanto, é importante observar que a exclusão da sucessão não é uma

pena criminal no sentido estrito, e sua aplicação está sujeita a procedimentos e garantias processuais específicas estabelecidas pela legislação civil. Isso inclui o direito do herdeiro acusado de indignidade de apresentar sua defesa e contestar as alegações contra ele perante o tribunal competente.

5 DESERDAÇÃO

A deserdação é uma medida pela qual uma pessoa, por meio de testamento, exclui um herdeiro legítimo de sua sucessão, retirando seu direito à parte da herança que teria direito por lei. As causas de deserdação variam de acordo com a legislação de cada país, mas geralmente incluem condutas graves e reprováveis por parte do herdeiro.

No Brasil, o Código Civil estabelece as seguintes causas de deserdação, conforme previsto nos artigos 1.961 a 1.965:

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- a) Que houverem sido autores, co-autores ou participantes de homicídio doloso (com intenção de matar), ou tentativa deste, contra a pessoa cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- b) Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou cometerem crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; c) Que por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Fica autorizada a deserdação dos ascendentes pelos descendentes quando

houver: Ofensa física;

Injúria grave;

Relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com

o marido ou companheiro da filha ou da neta;

Desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Essas causas de deserdação são taxativas, ou seja, apenas aquelas expressamente previstas na lei podem ser utilizadas como fundamento para a deserdação. A deserdação deve ser feita por meio de testamento, respeitando os requisitos legais para sua validade, e a pessoa que deseja deserdar um herdeiro deve indicar expressamente a causa que fundamenta a exclusão.

5.1 A REPERCUSSÃO DA DESERDAÇÃO NA SUCESSÃO

A deserdação tem repercussões significativas na sucessão, tanto para o herdeiro deserdado quanto para os demais beneficiários da herança. O efeito mais direto da deserdação é a exclusão do herdeiro deserdado da sucessão. Isso significa que o herdeiro não terá direito a receber sua parte da herança conforme estabelecido pela lei, e seus direitos sucessórios serão limitados ao que foi previsto no testamento.

Com a exclusão do herdeiro deserdado, sua parte da herança é redistribuída entre os demais herdeiros ou beneficiários, de acordo com as disposições do testamento ou com a ordem de sucessão legal, com efeito, a parte da herança que seria destinada ao herdeiro deserdado é adicionada à parte dos outros herdeiros, aumentando sua participação na sucessão.

Ademais, o testamento pode prever a substituição do herdeiro deserdado por outro beneficiário, indicando quem receberá sua parte da herança em seu lugar. Isso é especialmente relevante se a deserdação ocorrer em uma sucessão com disposições testamentárias.

A deserdação poderá ser contestada judicialmente pelo herdeiro deserdado, caso ele considere que não houve motivo válido para sua exclusão da sucessão.

Isso pode levar a disputas legais prolongadas e complexas.

6 PROCESSO DE EXCLUSÃO

Os limites da lei e a interpretação normativa desempenham um papel fundamental na aplicação do direito sucessório, incluindo questões relacionadas à deserdação, indignidade sucessória e outras formas de exclusão da sucessão.

A legislação estabelece os limites dentro dos quais as medidas de exclusão da sucessão, como a deserdação e a indignidade, podem ser aplicadas. Esses limites são delineados pelos requisitos e condições estabelecidos pela lei, incluindo as causas específicas que justificam a exclusão, os procedimentos a serem seguidos e os direitos e garantias dos herdeiros envolvidos.

A interpretação normativa da lei para a sua aplicação também é crucial nesse processo, isto é, análise e aplicação das normas legais relevantes pelos tribunais e autoridades competentes. Isso envolve interpretar os textos legais à luz dos princípios gerais do direito, da jurisprudência existente e do contexto específico de cada caso. A interpretação normativa é fundamental para garantir uma aplicação justa e eficaz da lei, especialmente em casos complexos ou controversos.

Os limites da lei e a interpretação normativa devem estar em conformidade com os princípios fundamentais do direito, como o princípio da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade e do devido processo legal. Isso significa que as medidas de exclusão da sucessão devem ser aplicadas de acordo com esses princípios, garantindo que os direitos e garantias fundamentais dos herdeiros sejam respeitados.

Concomitantemente, os limites da lei e a interpretação normativa devem levar em consideração os direitos individuais dos herdeiros, incluindo o direito à defesa, à ampla participação no processo e à proteção contra decisões arbitrárias ou injustas. Isso requer um processo justo e imparcial, no qual todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e contestar as alegações contra elas.

Portanto, os limites da lei e a interpretação normativa são aspectos imperativos no contexto do direito sucessório, garantindo que as medidas de exclusão da sucessão sejam aplicadas de maneira justa, equitativa e em conformidade com os princípios e valores fundamentais do sistema jurídico.

6.1 EXCLUSÕES POR INDIGNIDADE

A exclusão por indignidade é uma medida legal que visa retirar o direito de um herdeiro de participar da sucessão devido à prática de condutas graves e reprováveis em relação ao autor da herança.

Homicídio doloso ou tentativa de homicídio doloso contra o autor da herança: Quando o herdeiro comete ou tenta cometer homicídio intencionalmente contra o autor da herança.

A exclusão por indignidade resulta na perda do direito do herdeiro de participar da sucessão e receber sua parte da herança. Sua parte da herança pode ser redistribuída entre os demais herdeiros ou de acordo com as disposições testamentárias, se houver.

Exclusão da sucessão: o herdeiro considerado indigno é excluído da sucessão e perde o direito de herdar os bens deixados pelo falecido.

Redistribuição da herança: a parte da herança que seria destinada ao herdeiro excluído por indignidade é redistribuída entre os demais herdeiros ou de acordo com as disposições testamentárias, se houver.

Perda de direitos: o herdeiro excluído por indignidade perde todos os direitos sucessórios em relação à herança em questão, não podendo mais reivindicar sua parte.

Impossibilidade de representação: o herdeiro excluído por indignidade não pode representar seus próprios descendentes na sucessão, mesmo que esses descendentes não tenham participado das condutas que levaram à exclusão.

Efeito retroativo: em alguns sistemas jurídicos, a exclusão por indignidade tem efeitos retroativos, o que significa que o herdeiro é considerado como se nunca tivesse sido herdeiro desde o momento da abertura da sucessão.

7 EXCLUSÃO POR DESERDAÇÃO

7.1 OS EFEITOS DA EXCLUSÃO POR DESERDAÇÃO

A deserdação é uma medida legal pela qual uma pessoa, por meio de testamento, isto é, pela autonomia da vontade e em vida, exclui um herdeiro legítimo de sua sucessão, retirando seu direito à parte da herança que teria direito por lei. Seus efeitos são: O herdeiro deserdado é excluído da sucessão e perde o direito de herdar os bens deixados pelo falecido; parte da herança que seria destinada ao herdeiro deserdado é redistribuída entre os demais herdeiros ou conforme as disposições testamentárias; O herdeiro deserdado perde todos os direitos sucessórios em relação à herança em questão, não podendo mais reivindicar sua parte.

A deserdação pode ser contestada judicialmente pelo herdeiro deserdado, caso ele considere que não houve motivo válido para sua exclusão da sucessão.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar as questões relacionadas à indignidade sucessória, deserdação e outros aspectos do direito sucessório, é possível observar que o direito sucessório busca encontrar um equilíbrio delicado entre a aplicação da lei de forma justa e a garantia da legalidade dos procedimentos. É essencial que as medidas de exclusão, como a indignidade e a deserdação, sejam aplicadas de acordo com os princípios legais estabelecidos, ao mesmo tempo em que respeitam os direitos fundamentais dos herdeiros.

Frente ao aparato jurídico disponível, tem-se que as disposições legais que permitem a exclusão da sucessão visam proteger a integridade da família e garantir que apenas aqueles que agem de acordo com os valores morais e éticos recebam os benefícios da herança. No entanto, é importante garantir que tais medidas sejam aplicadas de forma equitativa e proporcional às condutas consideradas indignas.

Nota-se contudo que a legislação relacionada ao direito sucessório deve ser flexível o suficiente para se adaptar às mudanças sociais, culturais e éticas ao longo do tempo. A revisão periódica das leis e a introdução de medidas que abordem novas realidades e desafios são fundamentais para garantir a eficácia e a justiça do sistema sucessório.

Em casos de exclusão da sucessão, é essencial garantir o devido processo legal, incluindo o direito dos herdeiros de apresentar defesa e contestar as alegações contra eles. Isso ajuda a garantir a imparcialidade e a justiça das decisões tomadas pelos tribunais.

Outrossim, se tratando de disposições testamentárias, é fundamental respeitar a vontade do testador, desde que esteja em conformidade com a lei. A liberdade do testador de distribuir seus bens de acordo com seus desejos é um princípio fundamental do direito sucessório que deve ser protegido.

Denota-se, portanto, que as questões relacionadas à indignidade sucessória e deserdação envolvem uma complexa interação entre princípios legais, éticos e principalmente sociais. Nesse sentido, é de suma importância que o sistema sucessório liberte-se do anacronismo social e encontre um equilíbrio entre esses

diferentes aspectos para garantir uma aplicação justa e eficaz da lei.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventários e Partilhas, direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1999. p. 32.

Código Civil Brasileiro. Art. 1.815-A. Lei no 14.661/2023.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **As Actuais Coordenadas do Instituto da Indignidade Sucessória**. Lisboa: Livraria Petrony, 1970.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil...** op. cit., p. 138.

BONFANTE, Pietro. **Istituzioni di diritto romano**. Milano: Giuffrè, 1987. p. 514.

CATEB, Salomão de Araújo. Clóvis Beviláqua. Direito das Sucessões. José de Oliveira Ascensão. Direito civil patrimonializado no Código Civil de 1916 de e a pessoa como valor-fonte, centro do ordenamento. Miguel Reale. Visão Geral do projeto de Código civil. Revista O Direito, n. 4, 1969; n. 1, p. 16.

Código Civil de 1916. Capítulo V, dos que não podem suceder: "Art. 1.595. São excluídos da sucessão (arts. 1.708, IV, e 1.741 a 1.745).

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Método, 2020.

GARRIDO, Manuel J. Garcia. **Derecho privado romano**. 7. ed. Madrid: Dykinson, 1998. p. 775.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 225.

JESUS, Bruno Emílio de. **Da exclusão da sucessão**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/626>>. Acesso em: 21set. 2016.

KASER, Max. **Direito Privado Romano**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958. v. I, p. 84.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 1892.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de Direito das Sucessões**. 1952.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.53. v. 6.

POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 37.

REALE, Miguel. **Visão Geral do projeto de Código Civil**. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0a1c5dbe7191b5ae802576a50032d005?OpenDocument>. Acesso em: 20 abr. 2024.

REBELATO, Daniela Rocegalli. Breves apontamentos sobre o direito sucessório à luz do direito romano e suas similaridades com o direito brasileiro. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 06, ed. 07, v. 09, p. 72-86, julho de 2021. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/direito-romano>. Acesso em: 27 abr. 2024.

STERNBERG, Robert. **Introducción a la ciencia del derecho**, 1940. p. 32. Disponível em: <https://www.soleis.adv.br/direitodassucessoescodcivil.htm>. Acesso em: 5 jun. 2024.

Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. Acórdão de 7 de janeiro de 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 15.

Tribunal da Relação de Guimarães. Acórdão de 22/01/2009, Proc. n.o 2612/08-1, da Relatora Rosa. Disponível em: <www.dgsi.pt>.

TJRJ, Apelação Cível n.o 0035685-53.2015.8.19.0001, Rel. Des. José Carlos Paes, julgamento em 22/02/2018.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 24. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 26, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 45. v. 3.

ARQUIVO JN: Suzane Von Richthofen e o namorado assumem o assassinato dos pais dela. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/1371228/>. Acesso em: 9 out. 2020.